MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 08
Rubrica

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290
Acórdão nº : 204-03.193

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. A fiscalização não está obrigada a deduzir, de ofício, do valor do tributo apurado no procedimento fiscal créditos relativos a pagamento indevido passíveis de restituição.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DO VALOR A RECOLHER. O valor pago maior que o devido do tributo pode ser deduzido do valor apurado do mesmo tributo em períodos subseqüentes, devendo-se informar essa dedução na contabilidade e declarar em DCTF, o que não afasta a necessidade de se comprovar o pagamento maior que o devido para legitimar esse procedimento.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a união decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da receita federal com base na taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente a Dra. Anete M. Medeiros.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzia Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290
Acórdão nº : 204-03.193

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 4 de fevereiro de 2002, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no entre março de 1999 e abril de 2001, inclusive, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento decorreu de ação fiscal que visou à verificação da legitimidade de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) objeto de pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte. Assim, no cumprimento das verificações obrigatórias do Mandado de Procedimento Fiscal, foram constatadas diferenças entre os valores da Cofins declarados/pagos e os apurados pela fiscalização com base em balancetes e demonstrativos apresentados pela fiscalizada, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 193 a 195.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 684 a 691, julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário, às fls. 696 a 714, para aduzir, em síntese, que a fiscalização deixara de considerar saldos credores da Cofins existentes em muitos períodos em decorrência de comprovados recolhimentos em valores maiores que os devidos.

Nesse aspecto, a recorrente:

I – acusou a omissão da decisão recorrida sobre os alegados recolhimentos excedentes, tendo tal decisão se limitado a tratar dos períodos em houve recolhimento de valores insuficientes para satisfação dos respectivos débitos, fato já reconhecido por ela própria, contudo sua contestação referia-se aos períodos de recolhimento em excesso, isto é, aos meses de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 1999, janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e outubro de 2000 e janeiro e fevereiro de 2001;

II – elaborou quadro demonstrativo das diferenças entre os valores devidos e os recolhidos da Cofins, no período da autuação, apurando um saldo devedor de R$ 25.620,06 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte reais e seis centavos), o qual afirma ter sido declarado para compensação nos autos do Processo nº 10830.003511 (**sic**), em que constam todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) pertinentes; e

III – argüiu que a fiscalização tinha o dever de verificar os créditos da contribuinte, por deferência ao princípio da verdade material e também por inafastável decorrência dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, a recorrente alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), no âmbito tributário, para calcular juros moratórios e pediu a reforma da decisão recorrida para serem considerados os

valores excedentes recolhidos, excluída a aplicação da taxa Selic e, ainda, requereu autorização para retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao período autuado.

Em três reuniões da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, estes autos estiveram em pauta de julgamento, ocasiões em que converteu-se o julgamento do recurso em diligência, as quais, ao cabo, tencionavam verificar a legitimidade dos créditos alegados e a ocorrência da compensação por meio do processo administrativo indicado pela recorrente.

Em atendimento a última diligência solicitada, foram anexados os documentos das fls. 872 a 937, foi exarado o despacho da fl. 938 e a recorrente, intimada das diligências, apresentou a manifestação constante das fls. 940 e 941 para informar que os acréscimos legais que, na informação da diligência, constam como não recolhidos, com efeito já o foram, conforme cópias de Darf às fls. 944 e 945, e apresentar cópia de pedidos de restituição e de compensação (PER/DCOMP) relativos aos meses de junho, novembro e dezembro de 2000, transmitidos em 16 de fevereiro de 2005, às fls. 946 a 975.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria [illegible] Novais
Mat. Siape [illegible]

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

As diligências solicitadas pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes nestes autos visavam esclarecer fatos relativos aos créditos que a recorrente alegou possuir, visto ter informado que tais créditos teriam sido objeto de compensação com débitos por meio de processo cujo número de protocolo, 10830.003511/00-65, indicava tratar de pedido feito anteriormente ao Termo de Início da ação fiscal de que teve ciência em 10 de agosto de 2001, conforme fl. 5.

Das informações trazidas com as diligências efetuadas, embora não conclusivas quanto à existência de créditos decorrentes de pagamento em valor maior que o devido de Cofins, permite concluir, em face do extrato do supracitado processo invocado pela recorrente, às fls. 802 a 816, que referido processo trata de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI apurado no primeiro trimestre de 2000 e os créditos nele reconhecidos foram utilizados para compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFF), do próprio IPI e da Cofins dos períodos de apuração de maio e junho de 2000.

A contribuinte alegou ter pagamento de Cofins excedente para os períodos de apuração e valores da tabela A e o lançamento compreende os períodos e valores da tabela B abaixo:

Tabela A

PERÍODO	VALOR EXCEDENTE ALEGADO
Janeiro de 1999	305,23
Fevereiro de 1999	8.852,96
Junho de 1999	2.746,58
Agosto de 1999	6.107,49
Outubro de 1999	13.754,83
Janeiro de 2000	40.828,43
Fevereiro de 2000	51.187,03
Março de 2000	20.336,69
Abril de 2000	7.837,11
Junho de 2000	38.719,52

Julho de 2000	30.139,69
Agosto de 2000	1.186,98
Outubro de 2000	6.787,32
Janeiro de 2001	9.750,69
Fevereiro de 2001	15.248,23

Tabela B

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR LANÇADO
Março de 1999	220.075,88
Abril de 1999	4.219,85
Maio de 1999	14.348,82
Julho de 1999	5.571,95
Setembro de 1999	6.193,91
Novembro de 1999	721,54
Dezembro de 1999	1.467,75
Maio de 2000	19.963,87
Setembro de 2000	8.484,54
Novembro de 2000	25.893,61
Dezembro de 2000	37.852,83
Janeiro de 2001	9.693,03
Fevereiro de 2001	12.136,47
Março de 2001	21.920,22
Abril de 2001	47.380,31

À vista do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não obstante a inexistência da informação, no campo "compensação sem Darf" das DCTF pertinentes, poder-se-ia acolher a alegação da recorrente sobre os recolhimentos excedentes para deduzi-los do valor a recolher em períodos subseqüentes, desde que a contribuinte tivesse escriturado essas compensações na sua contabilidade, procedido às necessárias retificações das DCTF e comprovado os recolhimentos indevidos. Ocorre que não constam dos autos Darf que comprovem esse recolhimento e o processo administrativo informado pela recorrente em que estariam tais Darf trata de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI e não da repetição de indébito com pedido de compensação, conforme alegado na peça recursal.

Também, nas diligências realizadas, não se produziram as necessárias provas para atestar os pagamentos indevidos e a conclusão da última diligência de que não há débitos da

Cofins em cobrança no período de apuração compreendido entre janeiro de 1999 e março de 2001 não atesta a existência de créditos líquidos e certos para eventual dedução, por observância do art. 66 supracitado, do crédito tributário constituído no auto de infração em tela.

Portanto, está-se diante de alegação fática desprovida de provas, não se podendo, pois, acolhê-la, visto que falta a certeza do pagamento indevido para que se possa cogitar a aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece:

> *Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.*

A assertiva de que a fiscalização estava obrigada a verificar a existência de créditos da recorrente falece de fundamento legal, pois é direito da contribuinte a repetição do pagamento indevido, conforme prescreve o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ficando a fiscalização impedida de proceder à dedução dos créditos passíveis de repetição, sob pena de obstar tal direito.

A utilização de créditos a que se refere o art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, visa ao cumprimento do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e pressupõe tratar-se de crédito cuja certeza e liquidez já tenha sido verificada em procedimento próprio de repetição de indébito para que se possa proceder à compensação de ofício determinada pelos §§ 1º e 2º do mencionado art. 7º, que estabelece, ***ipsis litteris***:

> *Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional*
>
> *§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*
>
> *§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*
>
> *§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.*

As argüições relativas à utilização da taxa Selic no âmbito tributário adentram matéria sumulada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Súmula nº 3, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

> *É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzia de Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290
Acórdão nº : 204-03.193

Pelas razões expostas e considerando que não se fez prova da alegação fática relativa à existência de pagamento em valor maior do que o devido, em determinados períodos de apuração, para justificar o pagamento em valor inferior ao devido nos períodos subseqüentes, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA